TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1017163-06.2016.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde
Requerente: Guilherme Olivieri Lopes

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GUILHERME OLIVIERI LOPES ingressou com ação condenatória em obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamentos e insumos. Alegou, em síntese, que foi diagnosticado com Diabetes Tipo I (CID E 11.0) e Polineuropatia (CID G 63), em decorrência, pleiteou os medicamentos: *Insulina Lantus* (Glargina), Insulina Humalog (Lispro) e insumos: Agulhas para Caneta de Insulina, Fitas Reagentes, Lancetas, Glucerna e Thioctacid HR 600 mg. Requereu a procedência da ação.

Com a inicial (fls. 01/07), vieram documentos (fls. 08/18)

Concedida a gratuidade judiciária e concedida a tutela de urgência (fl. 60).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 66/76), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a FESP observa a política pública insculpida no Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Relatou, que o artigo 196 da CF traz parâmetros de satisfação, pelo Poder Público, do direito à saúde, determinando seu atendimento mediante políticas sociais e econômicas. Requereu a prova pericial e a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 45/53), alegando, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade material da autora ou de seus familiares para adquirir os fármacos pleiteados com recursos próprios. Aduziu que, não consta nos autos, qualquer informação demostrando ser inadequado o tratamento da autora com medicamentos disponibilizados pelo SUS. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 86/88.

Saneador a fl. 89.

Laudo do IMESC juntado às fls. 154/163.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios fornecerem, gratuitamente, tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita a lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse público da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no polo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

- AI 70005011796 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3º C.Civ. – Rel. Dês. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Os documentos de fls. 13/17 comprovaram a necessidade dos medicamentos e dos insumos.

Cumpre observar que a ausência de capacidade econômica do autor foi reconhecida pela r. decisão de fls. 60.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar aos réus que forneçam ao autor, os medicamentos: *Insulina Lantus (Glargina)*, *Insulina Humalog (Lispro)* e insumos: *Agulhas para Caneta de Insulina*, *Fitas Reagentes*, *Lancetas*, *Glucerna e Thioctacid HR 600 mg*, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido medicamento *genérico* com o mesmo princípio ativo, se existente.

A continuidade do fornecimento dos medicamentos/insumos especificados no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela autora à ré, a cada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

seis meses, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade dos medicamentos/insumos em prazo inferior a seis meses, a ré estará desobrigada ao fornecimento.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 83, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

P.I.C.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA